



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17090.720310/2021-18
RESOLUÇÃO	3002-000.578 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de autos de infração (fls. 181/218) lavrados contra MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (CNPJ 59.717.553/0006-17), relativos à Declaração de Importação (DI) nº 21/1181741-3, adição 01, registrada em 22/06/2021. As exigências foram formuladas pelos seguintes valores: R\$ 879.318,92 e R\$ 681.472,18 — correspondentes, respectivamente, às diferenças de Imposto de Importação (II) e de IPI, acrescidas de juros de mora e multa de ofício no percentual de 150% —, além de multa de R\$ 21.826,69 por descrição inexata ou incorreta da mercadoria, nos termos dos arts. 69, §§ 1º e 2º, e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 711, inciso III, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 6.759/2009.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 30/63), os autos de infração decorreram do não acolhimento, pelo sujeito passivo, da exigência formulada nos termos dos arts. 42 e 48 da IN SRF nº 680/2006, durante o despacho aduaneiro da DI mencionada, para retificação da adição 001 e reclassificação fiscal das mercadorias para a NCM 8523.51.10, com o consequente recolhimento dos tributos e aplicação de multa por declaração inexata.

Em síntese, a fiscalização concluiu que as mercadorias importadas, descritas na DI como “memória para montagem em superfície SMD” (NCM 8542.32.21), eram, na realidade, cartões de memória tipo micro SD inacabados, classificáveis na NCM 8523.51.10 — posição sujeita a alíquotas de II e IPI muito superiores às declaradas. Entre os elementos fáticos e probatórios apresentados no Relatório Fiscal destacam-se:

- a descrição constante na DI (part numbers, fabricante indicado — SAMSUNG — e atributos);
- exigências técnicas para apresentação de catálogos/datasheets (23/06/2021 e posteriores) e documentos juntados pelo importador (datasheets, modelo de negócio, etc.);
- análise dos documentos apresentados (datasheets e demais arquivos anexados às fls. 4, 34/43 e demais referências);
- constatação, por meio de inspeção física e fotografias, de que as mercadorias se tratavam de placas/painéis com cartões micro SD a serem recortados/modelados (imagens de fls. 50/51, 53/54, 55/57, 58 etc.);
- laudo técnico pericial solicitado pela autoridade e respostas do perito (fls. 51–53 e laudo às fls. 297/298), apontando tratar-se de cartões de memória micro SD inacabados;
- notas de embarque e documentos do exportador (AUTON TECHNOLOGY CORP.) que demonstrariam a origem dos “ink die” e o posterior processo de condicionamento/encapsulamento;
- comprovação, segundo a fiscalização, de incompatibilidade entre part numbers informados na DI e aqueles observados nas peças;

- argumento de que o importador teria utilizado descrição diversa com intuito de classificar as mercadorias na NCM 8542.32.21 (menor carga tributária), caracterizando, em tese, comportamento doloso;
- indicação das regras de classificação aplicáveis (RGI 1, 2 a), 6, notas explicativas do capítulo 85 e RGC-1/Código do Mercosul) e conclusão pela incidência da posição 8523.51.10 (cartões de memória — memory cards).

A autoridade fiscal sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação da multa qualificada por informação inexata (art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009) em razão de suposta declaração dolosa, e informa ter formalizado representação fiscal para fins penais, nos termos do art. 740 do Regulamento Aduaneiro e da Portaria RFB nº 1.750/2018, por possível crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1992).

Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 03/09/2021 (caixa postal/DTE) e apresentou impugnação em 05/10/2021 (fls. 235/236; peça à fls. 237/306). Em sua defesa, a impugnante sustenta, em síntese:

Preliminar — coisa julgada e decisão judicial transitada em julgado

Alega ofensa à coisa julgada em razão de decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 0058385-02.2012.4.01.3800 (20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), com trânsito em julgado em 27/07/2018, que teria estabelecido a classificação das memórias flash importadas pela empresa na NCM 8542.32.21. Argumenta que a matéria está resolvida judicialmente, razão pela qual o auto de infração seria nulo e passível de arquivamento, por vedação à rediscussão administrativa de matéria judicialmente decidida.

Mérito — classificação fiscal e demais defesas

1. Classificação fiscal

Sustenta que as mercadorias importadas são circuitos integrados eletrônicos (memórias flash) destinados à montagem em superfície (SMD) e, portanto, corretamente classificadas na NCM 8542.32.21. Afirma que as mercadorias não se confundem com “dispositivos de armazenamento não voláteis” (posição 8523), pois lhes faltaria o conector/elemento de interface com aparelho hospedeiro — característica essencial dos dispositivos da posição 8523. Invoca as notas explicativas, as NESH e as RGIs para demonstrar que as memórias importadas se enquadram na posição 8542.

2. Boa-fé objetiva / ausência de dolo

Refuta a imputação de má-fé ou dolo, alegando que a divergência diz respeito à correta interpretação da NCM e não a declaração falsa da mercadoria. Invoca sua reputação e histórico operacional como indício de atuação em boa-fé.

3. Part number, fabricante e encapsulamento

Argui que o part number pode refletir o fabricante do wafer (Samsung) ou do encapsulador/exportador (AUTON), conforme práticas industriais explicadas em documentos juntados (relatório “Modelo de Negócio – Atribuição de Part Number”). Defende que o encapsulamento BGA encontra fundamento técnico nas mercadorias e que o laudo pericial não concluiu pela inexistência do encapsulamento, apenas declarou impossibilidade de confirmação em momento específico. Sustenta, ainda, que a fiscalização teria extrapolado ao afirmar ausência de encapsulamento sem prova técnica robusta.

4. Impugnação ao laudo pericial

Contesta a imparcialidade e o conteúdo do laudo pericial, alegando incongruências nas respostas do perito e alegado viés favorável à autoridade, razão pela qual requer a desconsideração do laudo ou a produção de nova prova pericial.

Pedidos

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento da impugnação com a juntada dos documentos;

a.1) preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração e seu arquivamento em razão da decisão judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 0058385-02.2012.4.01.3800);

a.2) subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, inciso III, do CTN;

b) no mérito, o reconhecimento da classificação na NCM 8542.32.21, com consequente anulação do auto de infração e extinção do processo administrativo;

c) produção das provas admitidas em direito, inclusive diligências e nova perícia, caso necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Em caso recente julgado por esta turma em novembro de 2025, especificamente no Processo n. 17090.720019/2021-40, de minha relatoria e que constava como Recorrente o mesmo sujeito passivo do presente processo, decidiu-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência INT – Instituto Nacional de Tecnologia, nos seguintes termos:

Conforme argumenta e demonstra a Recorrente, a Receita Federal não tem posição firmada sobre a classificação fiscal dos produtos objeto da importação, pois, inclusive, já admitiu a aplicação da NCM 8542.32.21 a produtos de mesma natureza e composição técnica, em importação de empresa do mesmo grupo econômico da Recorrente.

Naquele caso, cuja documentação foi juntada, a operação submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira, a autoridade fiscal inicialmente exigido a reclassificação das mercadorias para a NCM 8542.32.29. Contudo, após análise técnica e documental e manifestação da importadora, restou mantida a classificação na NCM 8542.32.21, por reconhecer o Fisco tratar-se de circuitos integrados eletrônicos – memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SMD), tipo FLASH, não abrangidas pelas descrições específicas da subposição 8542.32.29.

Esse precedente demonstra, de forma inequívoca, a existência de divergência interpretativa dentro da própria Receita Federal quanto à correta classificação fiscal das memórias do tipo FLASH. Em distintas oportunidades, a fiscalização exigiu classificações diversas — ora 8542.32.29, ora 8523.51.10, ora 8542.32.21 —, revelando ausência de uniformidade na aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGIs) e dos critérios técnicos de enquadramento tarifário.

Ressalte-se que, a admissão expressa da NCM 8542.32.21 pela própria autoridade aduaneira naquele caso, em operação parametrizada para conferência física e documental, confere dúvida razoável em favor da classificação defendida pela Recorrente, especialmente diante da identidade de características entre as mercadorias analisadas e aquelas ora autuadas.

Além disso, a própria Receita Federal do Brasil, em procedimento de conferência aduaneira realizado em canal vermelho, reconheceu a adequação da NCM 8542.32.21 para memórias do tipo FLASH, o que reforça a correção do enquadramento adotado pela Recorrente nas operações ora autuadas.

Por fim, diante de todos os elementos constantes dos autos — ações judiciais correlatas, precedentes administrativos favoráveis e histórico de incerteza quanto à classificação do produto —, não se pode atribuir conduta fraudulenta ao contribuinte apenas com base na forma de acondicionamento ou na embalagem das mercadorias, uma vez que o conjunto probatório evidencia divergência técnica legítima, e não intenção dolosa de iludir o Fisco.

As imagens do produto importado não são suficientes para determinar, tecnicamente se os produtos importados são “Memórias MONTADAS, PRÓPRIAS PARA MONTAGEM EM SUPERFÍCIES (SMD - SURFACE MOUNTED DEVICE) DOS TIPOS RAM ESTÁTICAS (sram) COM TEMPO DE ACESSO INFERIOR OU IGUAL A 25 NS, EPROM, EEPROM, PROM, ROM E FLASH” e aqui nos interessa em especial o termo “FLASH”, da posição 8542.32.21, ou se são SUPORTE DE SEMICONDUTORES ,DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, NÃO VOLÁTIL, À BASE DE SEMICONDUTORES, OUTROS (QUE NÃO CARTÕES DE MEMÓRIA), da posição 8523.51.90.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia a fim de identificar a mercadoria e responder aos seguintes quesitos:

- 1) A mercadoria importada é um suporte de semicondutor destinado a armazenamento de dados , não volátil, à base de semicondutores? Explique.
- 2) Quais são as características essenciais de um suporte de semicondutor destinado a armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores? A mercadoria importada contempla tais características essenciais? Quais delas?
- 3) Há algum processo industrial, pelo qual, submetida a mercadoria importada, possa ser considerada partes ou peças de um suporte de semicondutor destinado a armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores? Caso positivo, mencione quais seriam esses processos industriais.
- 4) A mercadoria é uma memória montada, própria para montagem em superfície (SMD) dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH?
- 5) Quais são as características essenciais uma memória montada, própria para montagem em superfície (SMD) dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH? A mercadoria importada contempla tais características essenciais? Quais delas?
- 6) Há algum processo industrial, pelo qual, submetida a mercadoria importada, possa ser considerada partes ou peças de uma memória montada, própria para montagem em superfície (SMD) dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH ?

7) Tomando a mercadoria importada fisicamente e comparando com a Imagem 4, página 9, do Acórdão 107-019.499 – 10ª TURMA/DRJ07, de 25/11/2022, descrever a que parte se refere e qual em relação às três imagens da página 10 do mesmo Acórdão.

8) As marcações de quatro traços dourados evidenciados na última imagem da página 10 do Acórdão 107-019.499 – 10ª TURMA/DRJ07, de 25/11/2022, configuram conectores USB destinados à gravação de informações quando conectados a outros equipamentos de informática?

Remeta-se o processo à DRF para que a autoridade fiscalização, querendo, formule quesitos e, após, intime-se o contribuinte para, querendo, formule quesitos, encaminhando-se na sequência ao INT para confecção do laudo e resposta aos quesitos.

Concluído o Laudo, fica facultado à autoridade fiscal elaborar relatório técnico complementar, e, após, intime-se a Recorrente para no prazo de trinta dias manifestar-se sobre o resultado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Diante da semelhança das razões fáticas e jurídicas entre os dois processos administrativos, proponho o mesmo encaminhamento, com a conversão do julgamento em diligência para haja padronização de entendimento quanto à matéria.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon